

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10980/006.085/91-16
Sessão de : 21 de fevereiro de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.559
Recurso nr: 103.020 - IRPJ -EX: 1988
Recorrente : SOMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

ACAS

Não instaurado litígio por ter sido a impugnação oferecida além do prazo fixado nos termos do artigo 14 do Decreto nr. 70.235/72, correta é a Decisão da Autoridade de Primeira Instância de não conhecer da peça impugnatória.
Recurso Negado.

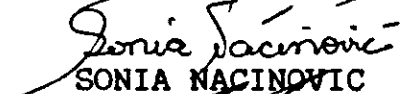
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994

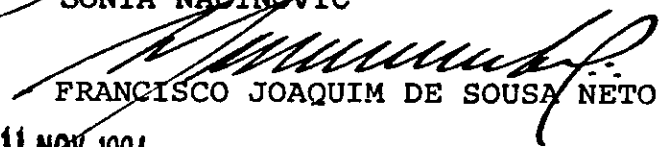

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 11 NOV 1994


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



Processo nr. 10980/006.085/91-16

Recurso nr: 103.020

Acórdão nr: 103-14.559

Recorrente : SOMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

R E L A T O R I O

A empresa supra identificada foi intimada, através de Notificação de Lançamento Suplementar, a recolher aos cofres públicos a importância equivalente a 2.297,02 BTNF, a título de IRPJ e respectiva parcela da Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, relativa ao exercício de 1988, período-base de 1987, em virtude de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos do citado exercício, constatados em revisão sumária nela procedida pela repartição local.

As irregularidades apuradas referem-se à compensação indevida de prejuízo fiscal, com infringência ao disposto nos artigos 154, 382 e 388, inciso III do RIR/80, conforme Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 09.

A contribuinte foi cientificada da exigência em 13.11.90, conforme Aviso de Receção de fls. 05, e somente em 29.07.91 ingressou com a impugnação de fls. 01, postulando o cancelamento da cobrança, sob a alegação de que não recebeu a notificação em tempo hábil, bem como, de que houve erro no lançamento, conforme justificativa técnica, consubstanciada no resumo da formação e compensação dos prejuízos acumulados desde o exercício de 1984, constante de sua defesa.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando a intempestividade da impugnação e a inexistência de circunstância que caracterize erro de fato capaz de justificar a retificação de ofício do lançamento, não conheceu da impugnação, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, nos termos da decisão de fls. 15/16.



Processo nr. 10980/006.085/91-16

Acórdão nr: 103-14.559

Cientificada da decisão retro, em 26.03.92, conforme AR de fls. 23, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 16.04.92, juntado ao processo às fls. 25/30, instruído com a documentação de fls. 31/46, onde alega, em síntese, o seguinte:

1. A Recorrente se encontrava desativada quando do envio da Notificação do Lançamento Suplementar, não mantendo em sua sede, nenhum empregado ou preposto autorizado a receber a respectiva correspondência; o Aviso de Recepção certamente foi assinado por uma pessoa que a empresa autorizou morar em um pequeno galpão existente nos fundos do imóvel,; citada Notificação, que teria sido recebida em 13.11.90, conforme AR com assinatura ilegível, somente chegou ao conhecimento do sócio responsável pela firma, em 12.07.91, sendo apresentada a impugnação, em 29.07.91;

2. Quanto ao mérito, reconhece que incorreu em erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1988, por ter informado no campo correspondente à compensação de prejuízos fiscais (Quadro 14, item 31), o valor de Cz\$ 768.267,00, que correspondia, na verdade, ao prejuízo apurado no exercício de 1987 (Cz\$ 211.960,00), somado ao saldo do prejuízo do exercício de 1984 (Cz\$ 556.307,00), atualizados até 31.12.87; portanto, o que ocorreu, foi um erro de fato, provando-se que o lançamento foi indevido; alega inclusive a Recorrente, que foi utilizado no ano base de 1987, um índice de correção inferior àquele pertinente ao exercício, o que ocasionou pagamento a maior do imposto;

3. O prejuízo fiscal apurado no exercício de 1984 (período-base de 1983) constou dos livros Diário e de Apuração do Lucro Real - LALUR (cópias anexas -a fls. 41/46), cuja escrituração foi mantida, embora a Recorrente tenha apresentado a declaração de rendimentos do exercício, através do Formulário II, que não dispõe de campo apropriado para informar o resultado do exercício, não alimentando o



Processo nr. 10980/006.085/91-16

Acórdão nr: 103-14.559

sistema de processamento eletrônico da Receita Federal, procedimento que não retira do contribuinte o direito de compensar o prejuízo fiscal apurado, com lucros de exercícios subsequentes, conforme entendimento do Fisco, constante da questão 375 do livro "Perguntas e Respostas - IRPJ/90", utilizado pelo Plantão Fiscal, cuja resposta transcreve.

Invocando o artigo 149 do CTN, que autoriza a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa, diante de fato novo, requer a empresa, o acolhimento do presente recurso e que seja julgado improcedente a exigência em questão.

E o relatório.

Donia Jacimone



Processo nr. 10980/006.085/91-16

Acórdão nr: 103-14.559

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Conheço do Recurso por tempestivo.

A Recorrente foi cientificada da Notificação de Lançamento em 13 de novembro de 1990 e a impugnou em 29 de julho de 1991, muito além do prazo legal, tendo a Autoridade de Primeira Instância mantido o feito, não conhecendo da defesa dado a intempestividade da mesma.

E alegado nesta peça recursal que a empresa havia sido desativada, ficando no local onde estava sediada pessoa que não tinha qualquer vinculação com a pessoa jurídica, a qual assinou o recibo de entrega da Notificação de Lançamento.

Não foi demonstrado que a Recorrente tenha feito qualquer comunicação à Repartição Fiscal sobre a descontinuidade de suas atividades, bem como onde poderiam ser encontrados seus sócios.

A não observância do prazo de 30 dias para oferecimento da impugnação, após a ciência da Notificação, por pessoa que se encontrava no estabelecimento da Contribuinte, inexistindo informação a quem de direito sobre novo endereço onde se localizar os responsáveis pela empresa, acarreta a não instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal, conforme o Artigo 14 do Decreto nr. 70.235/72, inexistindo objeto a ser apreciado pela Autoridade da Instância Singular.

Face ao exposto, nego Provimento ao Recurso

Brasília-DF., em 21 de fevereiro de 1994

Sônia Nacínovic
SONIA NACINOVIC

- RELATORA

